

Agosto

21  
1747

Em cumprimento do Officio  
do Officio do Officio do Officio  
de Julho de 1747, a cerca da  
da Parochia de S. Miguel de  
Erizomil, pedida de  
saca p.<sup>a</sup> reedificar a Igreja  
da Freguesia

21

Acorda-se = Que' c'erto que segun do as dispo-  
sicoes do art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 20 de Julho de  
1839, e do art. 399 §. 1. do Cod. Adm. a con-  
servacao e reparo das Igrejas Parochiaes esta  
a cargo das Juntas da Parochia, e constitue  
obra das suas despezas e necessarias; mas  
para acudir a este encargo, a que nao basta-  
vem os renditos ordinarios e extraordinarios  
da Parochia, mas tem aqelles corpos outros  
meios e raso contribucioes de alguma  
parte dos rendimentos das Freguesias  
e Confrarias, e a determina sobre os Parochianos  
modernos e com os requisitos prescriptos  
nos arts. 374 e 375 do Cod. Adm. Logo posto,  
mostrase da referida e inclusa da Jun-  
ta da Parochia de S. Miguel de Erizomil no  
acordado da Villa de Guimaraes, que a  
Junta nao tem os seus proprios rendimen-  
tos e recursos necessarios para emprender  
e concluir a obra da reedificacao do Templo  
da Parochia; e que tambem e insufficiente para  
este fim a contribucioes de alguma parte dos  
rendimentos das Freguesias e Confrarias  
e raso da Freguesia; porque se recorre a abie-  
ncao dos Capitales para a conclusão da  
obra. Logo sufficiente esta abiencao va-  
lenteira; que de essa parte dos seus rendos



e proprio favor as Comparações com seu justo  
 fim, mas decidida a conceder a Regia Con-  
 cessão da Licença para emittir este acto;  
 mas por este modo ainda não fica regida a  
 conclusão da obra, sem recurso a derrama  
 sobre os povos, que em as actuaes circumstancias  
 do País não julgo conveniente. A edificação  
 da Igreja está orçada na quantia de  
 834\$000 e é provavel que em a execução  
 da obra esta somma antes de se dar que  
 se dá; e a parte dos fundos com que as  
 Comarcas deliberaram contribuir se já não  
 monta a quantia de 834\$000. O estado  
 da fortuna publica não promette grandes  
 resultados dos donativos voluntarios; d'onde  
 se segue que a avultada somma de 1.354\$000  
 terá de ser preenchida quasi na sua totalidade  
 de jida derrama sobre os Parochianos, d'onde  
 que empadella em gravosa em as circumstancias  
 actuaes da Nacao. Esta Igreja está arruinada  
 de longos annos, de modo que desde o anno  
 de 1781 não se pôde para o desempenho das fun-  
 ções de Culto, sendo nesse anno transferido o  
 Santissimo Sacramento para a Capella de S.  
 Lourenço; e não julgo a occasião presente pro-  
 pria para emittir a obra de reparação, com  
 tal grave onra dos freguezes. Nestes termos  
 parece-me que deve ser ora ser concedida a  
 Regia Licença as Comarcas para a abie-  
 racão dos seus Capitães, e que em nome que a  
 Junta da Correlia representante mostre juramen-  
 to que tem recursos para concluir a obra sem  
 necessidade de se recorrer a sobre os freguezes  
 e que quanto se me offerece sobre este obje-  
 cto; N. Alga. por em Refeição em ajuiz-  
 do. P. G. da Correlia de 22 de Agosto de 1818



Agosto

A Procurador Geral da Coroa - Juri de Guaymas  
d'Agencia de Agencias.

1825

Em cumprimento do Officio  
do Administrador do Real de 14  
d'Agosto de 1848, a cerca de  
Carta da Real Audiencia de Ma-  
drid de Legitimacao para o  
mafilha de Maria.

24

Sebastião = Juri de Agencias de Guaymas da  
Real Audiencia, competentemente habilitado para  
atender a Regia Legitimacao que sollicita  
para sua filha Sebastiana Maria ja por elle  
profillhada na Escritura Publica adjunta.  
Os parentes herdeiros ab intestato do sup-  
plicante, sendo competentemente intima-  
dos, para responderem sobre o profillhamento,  
mas impugnasam a verdade da filiacao al-  
legada. As Leis de Real Cedula de 1718 do  
Regimento do extinto Tribunal do Resen-  
bargo de Lima, e ref. 1 de Madrid de 7 de Junho  
de 1750; donde se segue que aquelle vi-  
cio de costa de que procede a filha do sup-  
plicante deve impedir a concessao da mesma  
implorada. Em vista, porém, que a Carta  
seja expedida com a clausula de que a Legi-  
timacao se valerá a legitimada para os  
fins e effectos que as Leis e Estatutos do Rei-  
no geralmente attribuem a esta Real Audiencia  
de Guaymas, e os termos da Real Resolucao